

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO N° 004/2026

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DO OBJETO: Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei nº 004/2026, que solicita autorização legislativa para a contratação emergencial e temporária de pessoal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e da Administração.

Conforme consta da justificativa do projeto, a proposição não cria nova modalidade de contratação, mas visa renovar contratações emergenciais já existentes, anteriormente autorizadas por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.448/2025.

O objeto do presente projeto é assegurar o pleno funcionamento das atividades da Secretaria, especialmente no que se refere à segurança patrimonial e aos serviços de apoio operacional.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto em análise observa a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 53 inciso VI da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O presente projeto em análise não cria cargos efetivos, não gera estabilidade e não afronta o princípio do concurso público, pois se limita a autorizar contratações temporárias, em caráter excepcional, com fundamento constitucional expresso.

O interesse público encontra-se devidamente justificado, uma vez que a descontinuidade dos serviços poderia acarretar graves prejuízos ao patrimônio Público e a operacionalização da Secretaria.

DA CONFORMIDADE COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A exceção constitucional aplicável ao caso concreto encontra-se no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso em análise, resta evidenciado que as contratações possuem prazo determinado, destinam-se a suprir necessidade temporária e atendem excepcional interesse público, consistentes na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

Ressaltando, que trata-se de renovação de autorizações anteriormente concedidas por esta Casa Legislativa, por meio das Lei Municipal nº 4.448/2025, o que reforça a continuidade da situação excepcional, não caracterizando burla ao concurso público, desde que mantido o caráter temporário e emergencial.

CONCLUSÃO

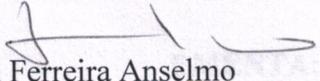
Diante do exposto, este procurador legislativo, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 004/2026, porquanto formal e materialmente compatível com o que disciplina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 004/2026

São Jerônimo, 12 de janeiro de 2026.


Hamilton Ferreira Anselmo

Procurador Legislativo

OAB/RS 54.004

DO OBJETO Submete-se à aprovação da Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 004/2026, que estabelece provisões legais para a contratação direta e temporária de pessoal destinado ao atendimento das atividades da Secretaria de Infraestrutura e da Administração.

Conforme enunciado acima, o projeto, se aprovado, não cria nova modalidade de contratação, mas visa garantir eficiência e eficácia no atendimento, especialmente autorizada por esta Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 1427/2025.

O objetivo presente busca a assegurar o pleno cumprimento das atividades da Secretaria, especialmente no que se refere à segurança patrimonial e aos serviços de apoio operacional.

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto encontra-se vinculado à competência legislativa municipal, nos termos do artigo 26 da Constituição Federal, bem como à autorização privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, conforme disciplina o art. 3º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.